

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 66/2004

OBJETO Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber,
mediante contrato específico, recursos do Fundo Estadual de Prevenção
e Controle da Poluição - FECOP.

Apresentado em sessão do dia 05/07/2004 (Sessão Extraordinária)

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 05 / 07 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3395 / 2004

Lei n.º 3395 - 05-07-2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3395, DE 06 DE JULHO DE 2004. Estado de São Paulo

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, observadas as disposições contidas na Lei Estadual n.º 11.160, de 18 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 46.842, de 19 de junho de 2002;

II – Assinar com o Banco Nossa Caixa S/A, com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, na qualidade de Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, previstos no Inciso I deste artigo, cumprindo cláusulas nele previstos;

III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infraestrutura, em observância ao artigo 10º do Decreto Estadual n.º 46.842, de 19 de junho de 2002.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

ART. 2° - A transferência, objeto da primeira cláusula primeira, destina-se a aquisição de caminhão coletor e compactador de lixo

ART. 3° - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio corresponderão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

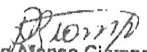
Art. 4° - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de Julho de 2004.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de julho de 2004.


Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/419/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de julho de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Extraordinária realizada dia 05 de julho do corrente ano, o Projeto de Lei nº 66/2004, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição – FECOP.

Encaminho-lhe, na oportunidade, o original do Autógrafo de Lei nº 3350/2004, para dar prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3350/2004

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

De autoria do Poder Executivo

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP –, observadas as disposições contidas na Lei Estadual n.º 11.160, de 18 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 46.842, de 19 de junho de 2002;

II - Assinar com o Banco Nossa Caixa S. A. com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental –, na qualidade de Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição –, previstos no inciso I deste artigo, cumprindo cláusulas nele previstos;

III - Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infra-estrutura, em observância ao artigo 10º do Decreto Estadual n.º 46.842, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único - A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - A transferência, objeto da cláusula primeira, destina-se à aquisição de caminhão coletor e compactador de lixo.

Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

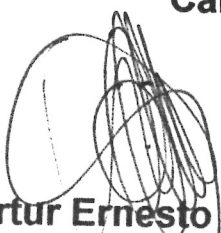
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de julho de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

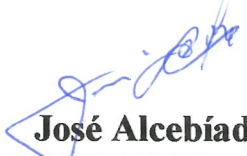
COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 66/2004, de autoria do Poder Executivo.

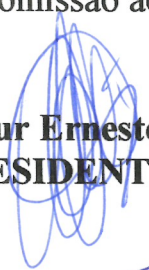
Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Sala das Comissões,05 de julho..... de 2004.


José Alcebiades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

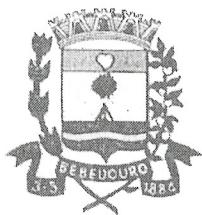

Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões,05 de julho..... de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 66/2004, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,*05* de*Julho*.....de 2004.

[Signature]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE

[Signature]
Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões,*05* de*Julho*.....de 2004.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 66/2004, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legislado

Sala das Comissões,*05*.....de.....*Julho*.....de 2004.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões,*05*.....de.....*Julho*.....de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 066/2004. Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, tangente à concessão de autorização para que a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receba, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I, no que concerne à competência do Município em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que as pretensões contidas no PROJETO DE LEI ora examinado, abordam questões relacionadas à proteção do meio ambiente e o combate a poluição.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Seguindo a análise do repertório legal, em especial dos artigos 12, VI, 87, XXXIII e 203 e seguintes da LOMB, verifica-se que além de serem eles harmônicos aos citados dispositivos constitucionais, que compete ao Executivo Municipal, estando inclusive dentre as atribuições do Prefeito Municipal, a celebração de convênios, com a prévia autorização da Câmara Municipal. No presente caso, embora haja na ementa do projeto referência à “contrato específico”, creio que a relação com o Governo do Estado se amolda mais perfeitamente ao “convênio”, uma vez que compete também ao Governo do Estado a proteção do meio ambiente e o combate a poluição (art. 23, VI, da CF/88):

Vejamos. Segundo ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, editora Dialética), temos que:

CONTRATO E CONVÊNIO ADMINISTRATIVOS – É usual o entendimento de que a diferença entre contrato e convênio administrativo reside na qualidade das partes: os convênios seriam ajustes firmados entre pessoas integrantes da Administração Pública. A asserção é incorreta. Podem, mesmo, existir contratos administrativos em que ambas as partes integram a estrutura administrativa do Estado.

A teoria geral do direito já pôs em destaque que o conceito tradicional de contrato está referido, fundamentalmente, a uma função “distributiva” ou “comutativa”, em que o contrato é instrumento da repartição da riqueza. Mas existem avencas de natureza “cooperativa” (ou organizacional) que





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

são meios de aproveitamento conjunto e simultâneo dos bens e recursos humanos. Em um contrato "comutativo", os interesses das partes são contrapostos: a vantagem de uma parte corresponde à desvantagem de outra. Já nos contratos "cooperativos", não se configura essa contraposição de interesses, pois todos os partícipes do negócio estão voltados à consecução de um objetivo comum. Desse tipo, por exemplo, são os contratos societários.

Quando se alude a contrato administrativo, indica-se um tipo de avença que se enquadra, em termos de teoria geral do direito, na categoria dos contratos "comutativos" ou "distributivos" (ainda quando se trate de contratos unilaterais). Em tais atos, não há comunhão de interesses ou fim comum a ser buscado. Cada parte vale-se do contrato para atingir a um fim que não é compartilhado pela outra.

Já no chamado "convênio administrativo", a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica dos sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público.

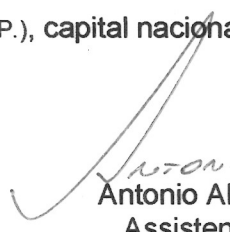
de modo que, como instrumentos diferentes que são (contrato e convênio), entendo que as pretensões constantes do PROJETO DE LEI se enquadram com mais perfeição no "convênio administrativo". De outro lado, para a celebração de "contrato administrativo" - o que creio não ser o caso - seria essencial a abertura de processo licitatório, na medida em que assim ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro):

Vimos anteriormente que o contrato administrativo exige licitação prévia, só dispensável, inexigível ou vedada nos casos expressamente previstos em lei, e que constitui uma de suas peculiaridades, de caráter externo (cf. item I, deste capítulo). Assim, a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação.

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 05 de julho de 2004.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de julho de 2004.

OEP/237/2004/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação o Projeto de Lei que **Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.**

O projeto tem por objetivo a aquisição de caminhão coletor e compactador de lixo destinado à coleta de resíduos sólidos e domiciliares do município, contribuindo sobremaneira na melhoria e agilização deste serviço que é prestado à população, bem como amenizar os problemas relativos à saúde pública e questão ambiental.

Considerando o prazo exíguo para apresentação da documentação junto aos órgãos competentes, bem como assinatura de contrato, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação da matéria em **regime de urgência especial, ainda nesta Sessão.**

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos e enviamos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 8318/2004
DATA: 05/07/2004 HORA: 13:07:52
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/237/2004/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES 

Exmo. Sr.
Carlos Alberto Correa Orphan
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de julho de 2004.

OEP/237/2004/na

Senhor Presidente

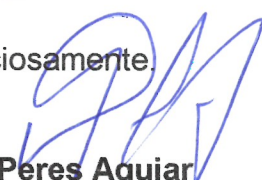
Encaminhamos para apreciação e aprovação o Projeto de Lei que **Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.**

O projeto tem por objetivo a aquisição de caminhão coletor e compactador de lixo destinado à coleta de resíduos sólidos e domiciliares do município, contribuindo sobremaneira na melhoria e agilização deste serviço que é prestado à população, bem como amenizar os problemas relativos à saúde pública e questão ambiental.

Considerando o prazo exíguo para apresentação da documentação junto aos órgãos competentes, bem como assinatura de contrato, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação da matéria em **regime de urgência especial, ainda nesta Sessão ou em Sessão extraordinária a ser realizada nesta mesma data**

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos e enviamos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Carlos Alberto Correa Orphan
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





APROVADO EM 05/07/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 66 /2004

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, observadas as disposições contidas na Lei Estadual n.º 11.160, de 18 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 46.842, de 19 de junho de 2002;

II – Assinar com o Banco Nossa Caixa S/A, com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, na qualidade de Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, previstos no Inciso I deste artigo, cumprindo cláusulas nele previstos;

III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infraestrutura, em observância ao artigo 10º do Decreto Estadual n.º 46.842, de 19 de junho de 2002.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

ART. 2º - A transferência, objeto da primeira cláusula primeira, destina-se a aquisição de caminhão coletor e compactador de lixo

ART. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio corresponderão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

“Deus Seja Louvado”



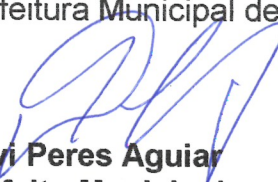


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de Julho de 2004.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”

